

Interior

Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º da Lei 1.101/2005, nos autos da recuperação judicial de CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA, processo nº 0014671-40.2021.8.16.0044, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências. O Dr. Rogério Tragibo de Campos, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana, do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por parte da empresa supra mencionada, requereu-se os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que se encontra, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Foi proferida a seguinte decisão:

"1. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figura como requerente Caseirinho Alimentos Ltda. Observando detidamente os documentos juntados aos autos, e principalmente às constatações apresentadas pelo Sr. Perito, afere-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que a autora preenche com os requisitos necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005), na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que a integrante do polo ativo:

I) Exerce sua atividade empresarial há mais de 02 (anos) - Desde 20.07.1998 - seqs. 1.20 e 1.21;

II) Não é falida e não teve concedido pedido recuperação judicial anterior - seq. 1.17;

III) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares - seqs. 1.27 e 1.28.

Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos constantes do art. 51 da LRF:

I) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a efetiva exposição das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira;

II) Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, de modo a se apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Com efeito, referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito;

III) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII, IX, X e XI, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada;

IV) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII, IX, X e XI, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos autos;

V) Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado anteriormente, verifica-se que os documentos necessários se encontram distribuídos nos autos;

VI) Com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se que estes se encontram distribuídos nos autos;

VII) Por fim, com relação ao requisito enumerado no inciso VI, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que este se encontra satisfatoriamente preenchido por intermédio dos documentos acostados nos autos;

1.1. Nestes termos, tendo em vista que verificada a legitimidade da autora para apresentar o presente pedido de recuperação judicial e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51 e 51-A, ambos da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Caseirinho Alimentos Ltda., o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar.

2. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora Caseirinho Alimentos Ltda., DETERMINO os seguintes atos, observando a ordem estabelecida no referido art. 52 da Lei 11.101/2005:

2.1. INCISO I: Nomeio para o exercício da administração judicial a empresa C. Correa Rocha Neto - Consultoria e Contabilidade (CNPJ 27.652.936/0001-53), na pessoa de seu representante legal Cleybas Correa Rocha Neto, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

2.1.1. Caso a Administradora Judicial nomeada entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias;

2.1.2. Deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários;

2.1.3. A Administradora Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando vedada a juntada de tais expedientes neste feito principal.

2.2. INCISO II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo a autora observar o contido nos arts. 66 e 69 da LRF e art. 195, §3º, da CF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo;

2.3. INCISO III: A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas aos rigores da LRF, a SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial e a PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, caput, §§1º, 4º e 7º c/c 52, III), bem assim aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

2.3.1. A empresa autora deverá comunicar aos juízos competentes sobre a suspensão aqui deferida, comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º, da LRF).

2.3.2. Fica a autora ciente de que deverá comunicar ao Juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (art. 6º, §6º, da LRF);

2.4. INCISO IV: A recuperanda deverá apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

2.5. INCISO V: Via sistema PROJUDI (online), intímem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa recuperanda (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

2.6. §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal da empresa autora, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

2.6.1. Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial.

2.6.1.1. A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD).

2.6.2. Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico.

2.6.3. De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a empresa autora providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação, cuja comprovação de deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

3. Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, à autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

3.1. Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br).

4. Com a apresentação do plano pela recuperanda, de imediato, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias úteis para apresentação das objeções, que deverá ser apresentada no bojo destes autos.

4.1. A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5. Com a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5.1. Publicada a relação de credores a ser apresentada pela administradora judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

5.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial não serão conhecidas pelo juízo, restando determinado que a Serventia, tão logo constata a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes.

5.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fincas no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os peticionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação.

6. Aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração da recuperanda deverão permanecer à frente das atividades empresariais.

7. Ainda, recebo a emenda à inicial apresentada no seq. 23.3, e ordeno que seja retificado o valor atribuído originariamente à causa, para que conste, para tanto, o importe de R\$ 14.137.323,41 (quatorze milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais com quarenta e um centavos).

7.1. Promovam-se as anotações que se fizerem necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.

8. Por fim, com relação a remuneração do Sr. Perito pelos trabalhos prévios desenvolvidos (seqs. 24.1/24.2), tendo em vista as justificativas apresentadas no seq. 24.1, e considerando a eficiência e a celeridade com que os trabalhos foram desempenhados, arbitro em favor do expert o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser custeado em 15 (quinze) dias pela recuperanda.



8.1. Desde já, caso haja o depósito nos autos da quantia referida no item anterior, determino que a Serventia expeça alvará eletrônico objetivando a transferência de mencionadas importâncias para conta bancária a ser informada pelo Sr. Perito.

INFORMA-SE a relação de credores:

I - CLASSE I - TRABALHISTAS:

ADILSON ALENCAR DE SOUSA R\$ 93,70; ADILSON HENRIQUE PROENÇA R\$ 11,60; ADRYAN MATHEUS SOUZA DE MATOS R\$ 396,61; ALBINO ALVES FERREIRA R\$ 1.311,63; ALDEMIR LUIZ DE SOUZA R\$ 75,75; ALECIO APARECIDO DA SILVA R\$ 7,99; ALEF JUNIOR EVARISTO DA SILVA R\$ 824,27; ALEX GIOVANI DA CRUZ R\$ 1.110,81; ALEX MASSARO R\$ 1.375,52; ALMIR ALVES DA SILVA R\$ 67,96; AMARILDO ARCENI PEREZ R\$ 842,19; ANDERSON DE BARROS COSTA LUPO R\$ 790,55; ANDRE LUIS DOS SANTOS R\$ 211,83; ANDRE LUIZ BANAK DA COSTA R\$ 1.486,01; ANDRE LUZ DO AMARAL R\$ 183,51; ANDREA CATUSSO R\$ 341,15; ANDREZA DA SILVA R\$ 813,95; ANGELA MARIA VIGNOTO R\$ 1.135,74; ANGELA PATRICIA PICOLI R\$ 2.814,07; ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA R\$ 693,36; ANTOINE THERMOSIR R\$ 758,15; ANTONIO APARECIDO DA SILVA R\$ 781,45; ANTONIO APARECIDO DANIEL R\$ 1.079,39; ANTONIO BASSANEZI R\$ 845,51; ANTONIO MARCOS MIGUEL R\$ 1.156,11; ANTONIO PEREIRA R\$ 1.786,05; APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS R\$ 209,31; ARMANDO MINORU MICHIURA R\$ 1.233,46; BRUNO GUSTAVO SUBTIL R\$ 383,54; BRUNO WILLIAM SOARES DA SILVA R\$ 867,62; CAMILA DA SILVA CANDIDO PESENT R\$ 2.064,00; CARINA EVANGELISTA R\$ 801,18; CARLOS EDIMAR IGARASHI R\$ 2.754,35; CHARLES MARCIO ANDERSON FURTA R\$ 1.047,95; CLAUDEMIR DA LUZ SANTOS NAGAFU R\$ 101,79; CLAUDEMIR FERREIRA PAIVA R\$ 580,41; CLAUDENIR SILVA R\$ 1.125,72; CLAUDIA MATEUS R\$ 3,99; CLAUDINEI DA SILVA R\$ 784,53; CLAUDIO PEREIRA CAMARGO R\$ 676,91; CLEBER RAFAEL ROCHA R\$ 1.259,21; CLEDER APARECIDO RODRIGUES R\$ 1.570,50; CLEIDE DA CONCEIÇÃO MARIANO PE R\$ 217,28; CLODOALDO FORTUNATO DO PRADO R\$ 800,02; CREBER MIGUEL DA SILVA R\$ 279,85; CRISTIANE CARDOSO MESSIAS R\$ 253,52; CRISTIANO APARECIDO MAZINI FAN R\$ 1.303,84; CRISTIANO DA SILVA R\$ 1.302,71; CRISTIANO OTAVIO OLIVEIRA DA S R\$ 66,97; DANIEL VALDOBERTO BRANCO DA CO R\$ 1.891,91; DAVID HENRIQUE BENTO R\$ 57,44; DEIVID WILLIAM IZAIAS R\$ 1.014,62; DENIS SILVA DO CARMO R\$ 344,93; DIONATAN HENRIQUE FERNANDES DU R\$ 41,56; DIONE FERNANDO DE CAMPOS R\$ 655,56; DIRCEU SANTOS DA SILVA R\$ 498,13; DONIZETI JOSE DOS SANTOS JUNIO R\$ 955,58; DORALICE ZAMPIERI DA SILVA R\$ 1.847,39; DOUGLAS FERREIRA MARTINS DO AM R\$ 41,62; EDIMARLONS GOIS R\$ 799,06; EDINEI ALENCAR DE SOUSA R\$ 936,75; EDNILSON ROBERTO BRUSTOLIN R\$ 2.194,70; EDUARDO CARLOS DA SILVA R\$ 153,74; ELAINE CRISTINA NUNES R\$ 794,34; ELAINE KIPPER DA FONSECA BARBO R\$ 2.355,37; EMERSON OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.000,00; ENENCI ANTONIO SALVIATTO R\$ 824,61; ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DA R\$ 77,75; EVERALDO DONIZETE DA SILVA R\$ 815,83; EVERSON DE LIMA VELOZO R\$ 1.494,32; EZEQUIAS FILETO R\$ 1.008,59; FABIO MARTIN LANGBEIN R\$ 1.095,92; FABIO SACCHELLI CANDEU R\$ 655,45; FELIPE COUTINHO DOS SANTOS R\$ 90,26; FELIPE PEREIRA TAVARES R\$ 1.074,13; FERNANDA CRISTINA MIRANDA DE C R\$ 498,20; FERNANDA KARINA ESTANISLAU R\$ 837,34; FERNANDO RODRIGO DA SILVA R\$ 918,86; FRANCISCO ALVES DA SILVA R\$ 23,91; GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA R\$ 1.211,74; GENILDA FERREIRA DOS SANTOS SO R\$ 823,36; GEOVANI SALOMAO LOPES R\$ 815,08; GIOVANI MARIANO PEREIRA R\$ 281,49; GISLAINE VANESSA FIORINI PEREIRA R\$ 1.500,13; GRIGOR HAGO BONFIM R\$ 741,14; GUILHERME ZAMCOE THEODORO R\$ 691,86; GUSTAVO BARRETO DE ALMEIDA LIM R\$ 56,21; GUSTAVO FONSECA RAMOS R\$ 79,52; IAN EMMANUEL BARRETO MARQUES R\$ 968,90; INES JOSIANE DE MORAES DOS SAN R\$ 1.265,35; ISAIAS ADRIANO DE MATOS R\$ 1.830,03; ISAIAS DA SILVA FARIAS R\$ 490,51; JAIR CLAUDEMIR DIAS R\$ 385,39; JANAÍNA MARIA DA SILVA R\$ 838,83; JAQUELINE GIMENES R\$ 384,36; JEAN PINTO MOREIRA R\$ 1.404,63; JHONATA LUCAS DE OLIVEIRA R\$ 17,88; JOAO BATISTA DE MATTOS R\$ 1.106,90; JOAO CLAUDIO DE MEDEIROS R\$ 1.607,04; JOAO DONIZETE DE FARIAS R\$ 201,79; JOÃO PAULO DIAS BATISTA R\$ 214,30; JOAO VITOR DA SILVA R\$ 77,52; JOCINEIA MOCCI DOS SANTOS R\$ 819,59; JOCCLEBERSON BARBOSA DE ALMEIDA R\$ 18,05; JOEL ALVES DE OLIVEIRA R\$ 855,45; JONAS MATEUS DA SILVA R\$ 27,98; JOSE ANTONIO NUNES R\$ 792,29; JOSE GONÇALVES SIQUEIRA R\$ 41,14; JOSIANA IRIA DOS SANTOS R\$ 1.094,60; JULIANO DIAS R\$ 856,62; JULY APARECIDA DOS SANTOS SILV R\$ 1.048,94; KAROLINE DA FONSECA BARBOSA R\$ 4.834,33; LAZARO HENRIQUE DA SILVA R\$ 1.358,11; LEANDRO DE BRITO DA SILVA R\$ 1.041,46; LEANDRO SOARES DOS SANTOS R\$ 1.829,49; LELIANE APARECIDA PIEDADE R\$ 659,68; LEONARDO DA SILVA MIRANDA R\$ 87,86; LEONARDO LEITE PEREIRA R\$ 1.235,20; LEONARDO MONTEIRO SOUZA R\$ 593,66; LEONEL DE JESUS PEREIRA R\$ 1.083,53; LETICIA DIAS DOS SANTOS R\$ 212,42; LISANGELA ROVIERI SANTANA R\$ 3,99; LISIA HOSP R\$ 289,44; LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 58,27; LUAN FELIPE MORETI DE ALMEIDA R\$ 17,90; LUAN RESENDE R\$ 389,85; LUCAS ALMEIDA RAMOS DA SILVA R\$ 70.000,00; LUCAS DE MELO OTERO R\$ 377,96; LUCAS EDUARDO LEMES DE SOUZA R\$ 1.340,53; LUCAS RODRIGO DA SILVA R\$ 903,51; LUCIANA DE OLIVEIRA R\$ 1.171,67; LUCIANO HANSEN DE LIMA R\$ 892,38; LUCILENE FILETTI R\$ 814,89; LUCINEIA FRANCA FERREIRA R\$ 343,62; LUIZ CARLOS BERALDO JUNIOR R\$ 1.476,79; MAICOM DANIEL CHIMARELLI R\$ 20,29; MAICON COSTA FELICIANO R\$ 355,90; MANOEL RODRIGUES BRANDAO R\$ 279,25; MARCIO BONFA DE ANDRADE R\$ 1.502,23; MARCOS ANTONIO GELINSKI R\$ 1.267,55; MARCOS DE GOIS MARTINS R\$ 1.889,32; MARCOS ROBERTO DE ASSIS R\$ 845,66; MARCOS VINICIOS RODRIGUES R\$ 974,97; MARIA LUCIA JAKOWATZ GONÇALVES R\$ 220,82; MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA D R\$ 7,99; NATHUR FELIPE ZABOSKI DE CARV R\$ 813,63; MAURICIO HENRIQUE

SAMPAIO DE O R\$ 1.407,24; MAURILIO GARCIA R\$ 1.135,83; MERCIANE LEAO ZUBEK R\$ 830,77; MIKAEL SEYSHUN MATSUNO R\$ 806,74; NEIDE PEREIRA R\$ 61,18; ONY ALDOR R\$ 966,77; OSMAR ALVES NUNES R\$ 1.182,29; PATRICIA PEREIRA AVELAR R\$ 686,37; PAULO HENRIQUE CAMARA DOS SANT R\$ 965,22; PAULO HENRIQUE RIBEIRO R\$ 1.350,25; PEDRO GONÇALVES DA SILVA R\$ 761,59; PEDRO HENRIQUE CAETANO R\$ 464,27; PEDRO HENRIQUE DA COSTA FONSECA R\$ 55,96; PEDRO PAULO SERRATER R\$ 767,59; PRISCILA FRANCA MARQUES R\$ 391,13; RAYAN FELIPE DAMACENO RODRIGUE R\$ 90,29; REGIANE FERREIRA DA SILVA R\$ 1.601,54; REGINALDO ANTONIO CORREIA R\$ 880,66; REGINALDO DOMINGOS DA SILVA R\$ 1.341,64; RENAN RIBEIRO R\$ 1.520,50; RITA DE FATIMA DE MORAES R\$ 1.122,16; ROBERTO CARLOS DA SILVA R\$ 863,58; ROGERIO AUGUSTO STABILE R\$ 313,90; ROGERIO DA SILVA FERREIRA R\$ 1.142,63; ROSANGELA FLAUSINO FRANCO R\$ 28,44; ROSANGELA PIS DE MADUREIRA ARC R\$ 837,04; ROSARIA DE FATIMA SIPRIANO DA R\$ 818,29; ROSELI PANCIONE LEAO R\$ 1.116,84; RUAN GABRIEL MARTINS DE ABREU R\$ 723,49; SAMIR DOS SANTOS FERREIRAS R\$ 810,56; SAMUEL DOS SANTOS ELOI R\$ 156,99; SILVANA MARIA SOBRINHO SUPERBI R\$ 316,57; SILVANO DOMICIANO R\$ 2.456,77; SILVIO ANDRE PADILHA R\$ 158,10; SILVIO APARECIDO DOMICIANO R\$ 1.103,40; SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA R\$ 790,45; SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA R\$ 803,58; TALITA DE ALMEIDA RIBEIRO RODR R\$ 157,67; THIAGO HENRIQUE MARCAL R\$ 1.548,05; THIAGO VIEIRA DA SILVA R\$ 1.167,79; THIAGO DOS REIS MILESKI R\$ 1.377,30; VALDECI OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.138,78; VALDERLEI PAIS R\$ 1.084,94; VANDERLEI CLEMENTINO DE OLIVEI R\$ 810,82; VITOR HUGO RODRIGUES RAIMUNDO R\$ 1.018,38; VIVIANA FERNANDES DE OLIVEIRA R\$ 218,44; WALISSON GUILHERME DOS SANTOS R\$ 3,99; WANDERLEI COELHO LEITE R\$ 1.558,82; WANDERLEI JOSE DOS REIS R\$ 1.160,73; WILSON COSTA R\$ 211,16; YUKIO ISHIDA JUNIOR R\$ 1.092,54;

2 - CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIA REAL: NÃO H

3 - CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFARIOS: 3SAT TECNOLOGIA LTDA R\$ 1.582,81; A D AMORIM DE SOUZA POWER DIESEL R\$ 13.900,84; ABREU NABBOUH & ASSOCIADOS S/ ESCRITORIO JURIDICO R\$ 266.000,00; BANCO DAYCOVAL S.A R\$ 752.523,72; BANCO BRADESCO S/A R\$ 535.175,02; BANCO ITAU UNIBANCO S/A R\$ 563.819,53; BANCO SAFRA S/A R\$ 1.188.518,88; BANCO SANTANDER BRASIL S/ARS R\$ 1.148.911,82; BELARINA ALIMENTOS SA R\$ 285.599,71; BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA R\$ 6.800,00; BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 61.495,30; C E GALHATO TRANSPORTES LTD R\$ 9.200,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 104.995,23; CANADA LOGISTICA LTDA R\$ 2.392,00; CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA R\$ 35.715,00; CELO BRINDES LTDA R\$ 3.206,25; CERTEZZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 19.708,50; CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA R\$ 8.779,21; CISBRA AGROINDUSTRIAL LTDA R\$ 21.922,88; CLARO S.A R\$ 2.706,52; CLM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS R\$ 650.008,03; COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A. (LONDRINA) R\$ 218.596,79; COMERCIAL VAREJISTA SENINHA LTDA R\$ 1.426,00; COMERCIO E DISTRIBUICAO S S MATSUMOTO EIRELI R\$ 81.385,20; COMERCIO FONTE DE INGREDIENTES E INSUMOS - EIRELI R\$ 9.360,00; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR R\$ 11.631,94; CONCOR AUTO POSTO LTDA R\$ 2.976,36; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ALIANÇA R\$ 386.408,07; COPEL DISTRIBUIDORA S A R\$ 186.434,65; COSTA NETO B2B COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA R\$ 4.368,00; D.A BRASIL COMERCIO DE ALCOOL EIRELI R\$ 13.400,00; DALTAIR VIEIRA JUNIOR - FUNILARIA R\$ 900,00; DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 60.111,56; DEIVIS LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 81.207,79; DONA ALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 285.023,30; DOREMUS ALIMENTOS LTDA R\$ 24.240,84; DU PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 3.960,00; ECO LOG AGROPECUARIA LTDA R\$ 4.082,21; EMBALA 1000 IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS R\$ 2.410.922,93; EURO DIESEL MECANICA EM GERAL R\$ 27.725,60; EXCELLENT REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA (2061) R\$ 60.411,80; EXPRESSO SAO MIGUEL R\$ 1.820,08; FACHISA APOIO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL R\$ 1.035,00; FATORI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R\$ 168.675,19; FLORENZANO NUTS LTDA R\$ 30.000,00; FRIGOSTRELLA DO BRASIL IND.REFRIGERACAO LTDA R\$ 2.041,02; GGSF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA R\$ 1.208.380,00; HD MECANICA E HIDRAULICA R\$ 7.313,90; HOTEL PALACIO LTDA R\$ 760,00; I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA R\$ 7.832,39; INDUSTRIA DE MAQUINAS P PANIFICACAO PROGRESSO R\$ 3.007,20; INDUSTRIA MOAGEIRA FILADELFIA LTDA R\$ 32.880,00; INGA VEICULOS LTDA R\$ 2.675,64; INNOVE TRADING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA R\$ 2.880,00; INTEGRAL COMERCIAL DE INSUMOS LTDA R\$ 258.723,43; IREKS DO BRASIL S.A R\$ 114.439,15; JONAS FERNANDES BALBINO 39548390833 R\$ 1.400,00; LOBO E VILARDI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R\$ 996,28; M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS R\$ 241.545,78; MAGALHAES & PIRES SERVICOS LTDA R\$ 15.000,00; MAGAZINE LUIZA S/A R\$ 764,10; MAGUI IMPORT E DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA R\$ 2.775,00; MARQUES & SANTOS COM BENEF DE SAL LTDA R\$ 1.950,00; MERCOPLASA IND. DE CONTENTORES R\$ 72.993,75; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A R\$ 766,34; MULTIPLIKE SECURITIZADORA S/A R\$ 892.154,05; NOVO FOX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R\$ 30.549,86; ORELIO PNEUS LTDA R\$ 2.175,00; PANIFICADORA E DISTRIB RE-ALI JUNIOR LTDA (5065) R\$ 168.896,00; PETROFAN COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 41.715,00; PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 60.100,20; PNEUS APUCARANAENSE LTDA R\$ 6.294,12; PONTOLUZ MATERIAIS ELETRICOS



LTDA R\$ 2.367,81; POSSETTI & CIA LTDA R\$ 570,00; PRIME COMERCIO DE BALANÇAS E AUTOMAÇÃO LTDA R\$ 1.804,15; QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 287.112,80; R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA R\$ 11.200,00; RANGEL IND. COM. LTDA R\$ 6.534,75; RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI R\$ 2.350,00; REPAL LONDRINA LTDA R\$ 1.309,74; SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL R\$ 102.776,20; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 54.261,58; TONIOL E BALBO LTDA R\$ 9.175,00; UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS L R\$ 64.260,23; V SANTOS ZANIN - MEDICINA DO TRABALHO R\$ 2.154,73; VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R\$ 156.673,71; VETRASA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA R\$ 18.670,00; Z3 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA R\$ 3.015,70;

4 - CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE: A M B UNIFORMES EIRELI ME R\$ 8.147,67 A. ROLEMIX COM. E IMPORT. DE ROLIS RTES LTDA - R\$ 1.981,00; AEE DISTRIBUIDORA E COM. DE PECAS E ACESSORIO R\$ 1.156,75; BELLAN E LOPES LTDA. GERSON AUTO PECAS R\$ 4.411,00; BLESS TRUCK CENTER COM DE PECAS LTDA R\$ 2.056,46; CLAUDIO C. DA SILVA - BORRACHARIA R\$ 6.600,00; COMERCIAL BRASIL LTDA MER\$ 870,00; EXCELLENCE TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ME R\$ 2.487,20; FAR MARKETING E LOGISTICA LTDA R\$ 3.150,00; GENILSON FERREIRA MATIAS 74844342991 R\$ 2.000,00; GLOBAL PEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA R\$ 2.510,47; HEALTHY BREAD CONSERVANTES ALIMENTICIOS LTDA R\$ 5.060,00; MEGAMIX - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD - ME R\$ 3.333,34; MOINHO SAO LUIZ LTDA EPP R\$ 151.609,99; MORAIS, FREITAS & VACCARI - ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 3.300,00; OSCAR BERTELLI & CIA LTDA R\$ 758,00; POSTO DE MOLAS DONATTI R\$ 709,28; R. N. BORBOLATO LIMA - EPP R\$ 1.760,00; RBA - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME (2349) R\$ 7.646,45; RICARDO SEIKI YAMAMOTO R\$ 3.227,00; ROSA LEMES RODRIGUES BENTO - (FRETE) R\$ 1.730,00; RZ IND. E COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA ME R\$ 9.416,24; SAMAMBAIA HOTEL LTDA R\$ 950,00; SERRAS TUBARAO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA R\$ 3.177,00; TRABALHO SEGURO CALCADOS E EPI EXPRESS - EIRELI R\$ 642,20; V SILVESTRE INDUSTRIA ALIMENTICIA - ME R\$ 16.568,00.;

FAZ SABER, FINALMENTE, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas DIRETAMENTE ao administrador judicial Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., na pessoa de seu representante legal Cleybas Correa Rocha Neto. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Apucarana, 16 de fevereiro de 2022.

Rogério Tragibo de Campos
Juiz de Direito

